

## A responsabilidade tributária dos notários e registradores

### The tax responsibility of notaries and registers

Márcia Regina Cavelho, Patrícia Alves Martins dos Santos<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Faculdade Metropolitana, FAMEESP, Ribeirão Preto – SP, Brasil

#### RESUMO

Este artigo aborda a responsabilidade tributária dos notários e registradores, explorando os conceitos fundamentais de tributos e suas espécies, bem como as normas jurídicas que estabelecem suas obrigações fiscais. Inicialmente, são apresentados os diferentes tipos de tributos, incluindo impostos, taxas, contribuições de melhoria e emolumentos, com uma análise de suas características e finalidades. Em seguida, o artigo examina as normas que definem a responsabilidade tributária desses profissionais, destacando a importância de uma interpretação precisa das disposições legais. É evidenciado que, embora os notários e registradores tenham a obrigação de fiscalizar o recolhimento dos tributos incidentes sobre os atos que praticam, não lhes compete a constituição ou revisão do crédito tributário, tarefa exclusiva da Administração Tributária. A análise é fundamentada em lei e jurisprudência, reforçando a delimitação das funções desses profissionais e assegurando a correta aplicação das normas tributárias. O estudo conclui que a responsabilidade tributária dos notários e registradores deve respeitar os limites de suas atribuições, promovendo a segurança jurídica e a justiça nas relações tributárias.

**Palavras-chave:** Responsabilidade tributária, notários, registradores, segurança jurídica

#### ABSTRACT

This article addresses the tax liability of notaries and registrars, exploring the fundamental concepts of taxes and their types, as well as the legal rules that establish their tax obligations. Initially, the different types of taxes are presented, including taxes, fees, improvement contributions and fees, with an analysis of their characteristics and purposes. The article then examines the rules that define the tax liability of these professionals, highlighting the importance of a precise interpretation of legal provisions. It is evident that, although notaries and registrars have the obligation to monitor the collection of taxes levied on the acts they carry out, they are not responsible for establishing or reviewing tax credits, an exclusive task of the Tax Administration. The analysis is based on doctrine and jurisprudence, reinforcing the delimitation of the functions of these professionals and ensuring the correct application of tax rules. The study concludes that the tax responsibility of notaries and registrars must respect the limits of their duties, promoting legal certainty and justice in tax relations.

**Key words:** Tax responsibility, notaries, registrars, legal security



**Autor correspondente.** PAMS. Av. Presidente Castelo Branco, 2490 - Nova Ribeirânia - 14096-560 – Ribeirão Preto, SP, Brasil.

E-mail: patricia.alves@faculdademetropolitana.edu.br

Recebido: Julho de 2024

Aceito: Setembro de 2024

GESTÃO, INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO ISSN 2595-5861

© Faculdade Metropolitana.

<https://doi.org/10.5281/zenodo.13840877>

## INTRODUÇÃO

A responsabilidade tributária dos notários e registradores é um tema de grande relevância no campo do Direito Tributário, especialmente devido à complexidade e especificidade das normas que regem suas atividades. Este artigo tem como objetivo analisar a responsabilidade tributária desses profissionais, abordando os conceitos fundamentais de tributos e suas espécies, bem como as normas jurídicas que estabelecem suas obrigações fiscais.

Inicialmente, será apresentado o conceito de tributos e suas diferentes espécies, com uma análise das definições legais e distinções entre impostos, taxas e contribuições de melhoria. Serão discutidas as características e finalidades de cada espécie de tributo, incluindo os emolumentos, que possuem particular importância no contexto das atividades notariais e registrais.

Em seguida, o artigo examinará as normas que estabelecem a responsabilidade tributária dos notários e registradores, destacando a importância de uma interpretação precisa e coerente das disposições legais. Serão abordadas as obrigações desses profissionais no que tange à fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre os atos que praticam, bem como as limitações de suas responsabilidades, que não incluem a constituição ou revisão do crédito tributário.

A análise será fundamentada em lei e jurisprudência, com o intuito de proporcionar uma compreensão clara e objetiva das responsabilidades tributárias dos notários e registradores, assegurando a correta aplicação das normas e a manutenção da segurança jurídica nas relações tributárias.

Este estudo busca contribuir para o entendimento das obrigações fiscais desses profissionais, promovendo um ambiente de maior clareza e justiça no sistema tributário, e destacando a importância de respeitar os limites de suas atribuições conforme estabelecido pela legislação vigente.

## CONCEITO DE TRIBUTOS E SUAS ESPÉCIES

Para compreender a tributação dos notários e registradores, é fundamental mergulhar no universo dos tributos, desvendando suas definições legais, classificações e características. Nesta seção, serão explorados os diferentes tipos de tributos, seus fundamentos legais e suas finalidades específicas.

### Espécies de tributos e sua definição legal

O Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 3º, define tributo como:

Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Essa definição engloba três espécies principais segundo o artigo 5º do CTN: impostos, taxas e contribuições de melhoria.

#### *Impostos*

Os impostos, previstos no artigo 16 do CTN, são tributos que não exigem contraprestação direta e específica do Estado, destinando-se à custeio das despesas públicas em geral.

Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

São classificados em:

- Impostos Federais: Imposto sobre a Renda (IR), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto de Importação (II), Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).
- Impostos Estaduais: Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Bens Imóveis (ITCMD), Imposto sobre Veículos Automotores (IPVA);
- Impostos Municipais: Imposto sobre a Propriedade de Imóveis Urbanos (IPTU), Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

#### *Taxas*

As taxas, conforme definido no artigo 77 do CTN, são tributos cobrados pela utilização de serviços específicos do Estado ou pela utilização de bens públicos.

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Exigem uma contraprestação específica e divisível, ou seja, o pagamento é devido apenas pela utilização do serviço ou bem público.

#### *Contribuições de Melhoria*

As contribuições de melhoria, previstas no artigo 81 do CTN, são tributos cobrados em decorrência de obras públicas que valorizam os imóveis beneficiados.

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Sua finalidade é financiar a realização de obras públicas de interesse específico, com a contraprestação de valorização do imóvel.

#### **Distinção entre impostos, taxas e contribuições de melhoria**

A distinção entre impostos, taxas e contribuições de melhoria se baseia em três critérios principais:

- **Fato Gerador:** O fato gerador do imposto é a simples existência da situação jurídica prevista em lei, enquanto o das taxas é a utilização específica do serviço público e o das contribuições de melhoria é a valorização do imóvel em decorrência de obra pública.
- **Contraprestação:** Os impostos não exigem contraprestação direta e específica, as taxas exigem contraprestação específica e divisível e as contribuições de melhoria exigem contraprestação específica e indivisível.
- **Destinação dos Recursos:** Os recursos dos impostos destinam-se ao custeio das despesas públicas em geral, os das taxas destinam-se à custeio do serviço público utilizado e os das contribuições de melhoria destinam-se ao financiamento da obra pública que valorizou os imóveis.

#### **Características e finalidades de cada espécie de tributo**

##### *Impostos*

##### Características:

- **Generalidade:** Incidem sobre uma vasta gama de fatos geradores, abrangendo toda a população.
- **Não Vinculação:** Não há contraprestação direta e específica do Estado com o contribuinte.
- **Finalidade Fiscal:** Destinam-se ao custeio das despesas públicas em geral, financiando a prestação de serviços públicos e a realização de investimentos pelo Estado.

##### Finalidades:

- **Arrecadação de Receitas:** São a principal fonte de receita do Estado, permitindo o financiamento de suas atividades.
- **Regulação da Economia:** Podem ser utilizados para estimular ou desestimular determinados setores da economia, através da modulação das alíquotas.
- **Distribuição de Renda:** Podem ser utilizados para promover a redistribuição de renda, através da progressividade das alíquotas.

Exemplos: Imposto sobre a Renda (IR), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

##### *Taxas*

##### Características:

- **Vinculação:** Há uma contraprestação específica e divisível do Estado com o contribuinte, na forma de serviço público específico e divisível.
- **Fato Gerador Específico:** A utilização específica do serviço público ou bem público.
- **Finalidade Extrafiscal:** Destinam-se ao custeio do serviço público utilizado pelo contribuinte.

##### Finalidades:

- **Custeio do Serviço Público:** Financiam a prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, como a emissão de certidões, a coleta de lixo e a utilização de bens públicos.
- **Regulação do Uso de Bens Públicos:** Podem ser utilizadas para regular o uso de bens públicos, desestimulando o uso excessivo ou indevido.

Exemplos: Taxa de Coleta de Lixo, Taxa de Emissão de Certidão, Taxa de Uso de Bens Públicos.

##### *Contribuições de Melhoria*

Características:

- Vinculação: Há uma contraprestação específica e indivisível do Estado com o contribuinte, na forma de valorização do imóvel em decorrência de obra pública.
- Fato Gerador Específico: A valorização do imóvel em decorrência de obra pública.
- Finalidade Extra-Fiscal: Destinam-se ao financiamento da obra pública que valorizou os imóveis.

Finalidades:

- Financiamento de Obras Públicas: Financiam a realização de obras públicas de interesse específico, como a construção de ruas, pontes e redes de saneamento básico.
- Valorização dos Imóveis: Beneficiam os proprietários dos imóveis valorizados pelas obras públicas, através da repartição dos custos da obra entre os beneficiados.

Exemplos: Contribuição de Melhoria por Pavimentação de Ruas, Contribuição de Melhoria por Implantação de Rede de Esgoto.

### **Emolumentos**

A simples e literal leitura do caput do artigo 236 da Constituição Federal, deixa claro que, embora os serviços notariais e de registro devam ser prestados por pessoas privadas (a expressão constitucional é “exercidos em caráter privado”), esta prestação deverá ser feita por meio de delegação do Poder Público. Assim, de clareza solar que o serviço notarial e de registro, de acordo com a Constituição, possui uma natureza de função pública. Uma função pública que deve ser prestada não pelo Poder Público, seu titular, mas por pessoas privadas delegadas.

Nesse cenário, como a contrapartida pelo serviço notarial e de registro público prestado pelo particular, em caráter pessoal, no desempenho de sua função pública delegada, a Constituição e a legislação infraconstitucional estabelecem a incidência de emolumentos, fixados pelos Estados e Distrito Federal.

Os emolumentos não se enquadram no conceito restrito de remuneração, já que se prezam para além de remunerar o delegatário da função pública, sendo utilizados para remunerar terceiros e manter as condições

necessárias para a prestação dos atos notariais e de registro.

No que se refere à natureza jurídica dos valores cobrados pelos delegatários dos serviços extrajudiciais, uma longa discussão doutrinária e jurisprudencial permeia a classificação, em especial se eles seriam taxas ou preços públicos, sendo que a doutrina e jurisprudência majoritárias enquadram os emolumentos cartorários como taxas.

Conforme dispõe a Lei Federal 10.169/00 e a Lei Estadual de São Paulo 11.331/02, os valores fixados para os emolumentos devem corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados. Além disso, as leis acima determinam que cada Estado crie a sua tabela de custas, atualizada anualmente pelo Tribunal de Justiça local, para evitar a concorrência predatória e existir um padrão de cobrança nos Estados.

### **A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES**

O Direito Tributário regula as relações obrigacionais em que o Estado figura em um dos polos, enquanto o sujeito passivo ocupa o polo oposto. No que tange ao sujeito passivo, o ordenamento jurídico distingue dois tipos: o contribuinte e o responsável. A diferença reside no fato de que, enquanto o contribuinte é aquele que realiza o comportamento que gera a incidência do tributo, o responsável tem sua obrigação definida por lei, mesmo que não pratique a conduta que autoriza a incidência.

### **Normas que estabelecem a responsabilidade tributária**

A responsabilidade tributária dos notários e registradores está fundamentada em diversas normas jurídicas. Inicialmente, o artigo 121 do Código Tributário Nacional (CTN) define o sujeito passivo:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

É certo que nem sempre a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária será aquela que realizou a hipótese de incidência, pois a lei pode atribuir a terceiro a responsabilidade pelo adimplemento.

Nesse sentido, a responsabilidade tributária é uma situação jurídica decorrente de obrigação legal que impõe a terceiro o dever jurídico de realizar o pagamento de certa soma em dinheiro ao Poder Público, em razão de uma específica relação jurídica da qual não participou e que, portanto, não é diretamente beneficiado.

Além disso, ao estabelecer regra impositiva de responsabilidade tributária para determinada situação jurídica, a lei pode afastar por completo a responsabilidade do contribuinte, liberando-o, ou atribuindo-lhe de maneira supletiva a responsabilidade do terceiro, de maneira total ou parcial, conforme disposto no artigo 128 do CTN:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Convém anotar que o CTN, ao tratar da Responsabilidade de Terceiros, estabeleceu a possibilidade de responsabilizar os notários e registradores:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: [...]

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício.

Analisando o dispositivo supra, percebe-se a existência de contradição em sua redação, pois, ao mesmo tempo em que imputa responsabilidade subsidiária (nos casos de impossibilidade de exigência), parece impor vínculo de solidariedade (respondem solidariamente) aos delegatários.

Tal situação causa inegável insegurança jurídica, pois, não raras vezes, as

Administrações Tributárias atribuem vínculos de solidariedade com fundamento nesse dispositivo (art. 134, VI), em total desrespeito à ordem jurídica. Por isso, mostra-se relevante, não só do ponto de vista jurídico, mas também econômico, a elucidação da questão.

A solidariedade tributária caracteriza-se pela existência de mais de uma pessoa (natural ou jurídica) obrigada à prestação pecuniária perante determinada Pessoa Política de Direito Público Interno.

Nos termos do artigo 124 do CTN, a solidariedade tributária pode ser classificada em natural ou legal, segue a redação:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

A solidariedade natural (inciso I) ocorre quando há sujeitos que, simultaneamente, possuem um interesse comum (jurídico) na situação (fática) que gera a incidência do tributo ou penalidade pecuniária, de modo que cada um deles é responsável pela totalidade da dívida. Em contrapartida, a solidariedade legal (inciso II) é caracterizada pela imposição legal que obriga os sujeitos a assumirem, simultaneamente, a responsabilidade pelo adimplemento da obrigação.

Adicionalmente, é crucial destacar que, assim como no Direito Civil, a solidariedade tributária não admite benefício de ordem. Isso significa que a autoridade fiscal pode, a seu critério, escolher qualquer um dos sujeitos passivos solidários para exigir o recolhimento da prestação pecuniária, conforme prescrito no parágrafo único do artigo mencionado anteriormente.

Art. 124 [...]

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

A responsabilidade será subsidiária ou supletiva quando a exigência deva ser feita prioritariamente ao contribuinte, sendo possível exigi-la do responsável apenas na hipótese de a execução sobre o primeiro restar frustrada pela insuficiência de patrimônio ou outro motivo plausível.

À luz da regra sobre a responsabilidade dos notários e registradores, prevista no artigo

134, VI do CTN, é evidente que o legislador complementar nacional estabeleceu uma hipótese de responsabilidade subsidiária, autorizando o atingimento da esfera patrimonial dos delegatários apenas diante da “impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte”.

Portanto, o notário e o registrador poderão ser responsabilizados tributariamente quando não for possível a exigência do crédito tributário do contribuinte – aquele que praticou o comportamento que autoriza a incidência tributária.

Nesse contexto, a menção subsequente no caput do artigo 134 do CTN – “respondem solidariamente com este” – refere-se à escolha do legislador nacional de não excluir a obrigação do contribuinte quando se pretende atingir os delegatários mediante imputação de responsabilidade tributária subsidiária, conforme autorizado pelo artigo 128 do mesmo Código.

Observa-se que, frequentemente, a imputação de vínculo obrigacional de responsabilização aos delegatários (notários e registradores) decorre do entendimento equivocado, por parte das fiscalizações, de que estes deveriam não apenas conferir, mas também garantir o correto recolhimento dos tributos em relação aos atos praticados nas serventias pelos contribuintes.

Entre os vários dispositivos presentes na legislação, é possível encontrar na Lei dos Cartórios – Lei Federal 8.935/1994, as atribuições dos notários (artigos 6º e 7º) e dos registradores (artigos 12 e 13), sendo estas últimas complementadas pelas disposições da Lei Federal n.º 6.015/1973, Lei de Registros Públicos.

Art. 6º Aos notários compete:

- I - formalizar juridicamente a vontade das partes;
- II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;
- III - autenticar fatos.

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

- I - lavrar escrituras e procurações, públicas;
- II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
- III - lavrar atas notariais;
- IV - reconhecer firmas;

V - autenticar cópias.

Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.

Art. 13. Aos oficiais de registro de distribuição compete privativamente:

I - quando previamente exigida, proceder à distribuição equitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados; em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes;

II - efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência;

III - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

No âmbito das competências da atividade notarial e registral, não se inclui a função de fiscal fazendário com a obrigação de constituir créditos tributários em casos de erro ou intenção de sonegação por parte do contribuinte, nem de cobrar o correto recolhimento de um tributo, sob pena de responsabilidade pessoal.

Embora a função fazendária não seja precisa, os delegatários da função pública, em prol do interesse público e da proteção do Estado, devem atuar como auxiliares da Administração Tributária, exigindo o comprovante do recolhimento do tributo eventualmente incidente sobre a operação. No entanto, essa postura não os obriga, data máxima vênia, a adotar uma postura de fiscal fazendário com o dever de questionar o lançamento procedido pelo contribuinte usuário dos seus serviços. Ou seja, não compete aos notários e registradores questionar os valores atribuídos pelas partes na operação tributada e, conseqüentemente, os tributos declarados e recolhidos. (Pedroso, 2021, on-line)

Em outras palavras, a obrigação dos notários e registradores é a de fiscalizar o recolhimento do tributo incidente sobre os atos que praticarem, o que não implica a responsabilidade de autuar, lançar e cobrar o referido tributo.

O Código Tributário Nacional delimita expressamente que tal competência é exclusiva da Administração Tributária, conforme disposto em seu artigo 142:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Ademais, eventuais incorreções cometidas pelas partes envolvidas na operação sujeita à tributação devem ser objeto de revisão pela Autoridade Administrativa competente, desde que realizadas tempestivamente, conforme estabelece o artigo 149 do CTN:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

[...]

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

É relevante destacar que a interpretação desses dispositivos, encontra suporte no entendimento jurisprudencial, conforme demonstrado a seguir:

APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE TERCEIRO TABELIÃO - Pretensão mandamental voltada ao reconhecimento do suposto direito líquido e certo da impetrante de afastar a sua responsabilidade em relação a débito de ITCMD que lhe foi imputado na condição de terceiro-responsável (art. 134, inciso VI cc. art. 135, inciso I, do CTN e art. 8º, inciso I, da LE nº 10.705/2000) - lavratura de escritura pública - transferência causa mortis de bem imóvel urbano - recolhimento do ITCMD pela contribuinte tendo por base de cálculo o valor utilizado para fins de lançamento do IPTU - autuação procedida pela autoridade fazendária, por considerar que a base de cálculo adequada seria o valor venal de referência utilizado para lançamento do ITBI - inexistência de omissão ou intervenção ilícita por parte da impetrante no decorrer do fato imponível do ITCMD - dever de fiscalização quanto ao recolhimento dos impostos devidos nas operações submetidas ao seu conhecimento (art. 30, inciso IX, da LF nº 8.935/94 e art. 18, §2º cc. art. 25, da LE nº 10.705/2000) que não implica o dever de conferência da exatidão do tributo recolhido - ônus exclusivo da autoridade fazendária - não preenchimento dos requisitos indispensáveis à responsabilização tributária do tabelião - ITCMD - IMÓVEL URBANO - BASE DE CÁLCULO - se não bastasse, verifica-se que a própria *causae debendi* do débito fiscal imputado à impetrante insubsiste - a base de cálculo do ITCMD, no caso de imóvel urbano, deve corresponder ao valor venal do bem na data da abertura da sucessão (art. 9º, §1º, da Lei Estadual nº 10.705/2000), não podendo ser inferior ao montante fixado para o lançamento do IPTU (art. 13, I, da Lei Estadual nº 10.705/2000) - alteração da base de cálculo do tributo pelo Decreto nº 55.002/2009, que conferiu nova redação ao art. 16, parágrafo único, do RITCMD (Decreto nº 46.655/2002), vinculando-a ao valor venal de referência do

imóvel para fins de lançamento do ITBI - ilegalidade - majoração indireta do tributo - reserva legal - inteligência do art. 97, incisos II e IV cc. §1º, do CTN - sentença concessiva da ordem de segurança mantida. Recursos, voluntário e oficial, desprovidos. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1031132-83.2017.8.26.0577, INTERESSADO: DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DO VALE DO PARÁIBA DRT03 (autoridade impetrada) ORIGEM: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TAUBATÉ, VOTO Nº 17.222, publicado em 06/09/2019).

A constituição do crédito tributário, bem como sua revisão, quando realizada pelo particular, não é uma atribuição dos notários e registradores. De acordo com a legislação que os regula, sua função é exclusivamente fiscalizar o cumprimento do recolhimento do imposto incidente sobre o ato praticado.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo abordou de forma abrangente a responsabilidade tributária dos notários e registradores, destacando a importância de compreender os conceitos fundamentais de tributos e suas espécies, bem como as normas que estabelecem a responsabilidade tributária desses profissionais.

Inicialmente, foi apresentado o conceito de tributos e suas espécies, com uma análise detalhada das definições legais e distinções entre impostos, taxas e contribuições de melhoria. Foram discutidas as características e finalidades de cada espécie de tributo, incluindo os emolumentos, que possuem relevância particular no contexto das atividades notariais e registrais.

No capítulo dedicado à responsabilidade tributária dos notários e registradores, foram examinadas as normas jurídicas que fundamentam essa responsabilidade, destacando-se a importância de uma interpretação precisa e coerente das disposições legais. Foi evidenciado que, embora os notários e registradores tenham a obrigação de fiscalizar o recolhimento dos tributos incidentes sobre os atos que praticam, não lhes compete a constituição ou revisão do crédito tributário, tarefa que é de responsabilidade exclusiva da Administração Tributária.

A análise doutrinária e jurisprudencial reforça a delimitação das funções desses profissionais, assegurando que sua atuação se

mantenha dentro dos limites legais estabelecidos, evitando a imputação indevida de responsabilidades que não lhes competem. Dessa forma, garante-se a segurança jurídica e a correta aplicação das normas tributárias, promovendo um ambiente de maior clareza e justiça nas relações tributárias.

Em conclusão, a responsabilidade tributária dos notários e registradores deve ser compreendida à luz das normas específicas que regem suas atividades, respeitando-se os limites de suas atribuições e a competência exclusiva da Administração Tributária na constituição e revisão dos créditos tributários. A correta interpretação e aplicação dessas normas são essenciais para a manutenção da segurança jurídica e a eficiência do sistema tributário.

### CONTRIBUIÇÃO DOS AUTORES

MRC participou da concepção, delineamento, análise e interpretação dos dados, e redação do artigo. PAMS orientou o trabalho, participou da redação, revisão crítica e aprovação final da versão final do artigo.

### CONFLITO DE INTERESSES

Os autores declaram não haver conflito de interesses.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 1 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 13 de outubro de 1966**. Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm) Acesso em: 13 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm) Acesso em: 23 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 14 de dezembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm). Acesso em: 7 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000**. Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10169.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10169.htm) Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1031132-83.2017.8.26.0577**. Interessado: Delegado Regional Tributário do Vale do Paraíba DRT03. Origem: Vara da Fazenda Pública da Comarca de Taubaté. Voto nº 17.222, publicado em 06 set. 2019. Disponível em: <https://cnbsp.org.br/2019/09/05/tj-sp-decide-sobre-responsabilidade-tributaria-do-tabeliao-e-base-de-calculo-do-itcmd/> Acesso em: 28 jun. 2024.

PEDROSO, Alberto Gentil de Almeida. **O direito e o extrajudicial: direito tributário**. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/capitulo-7-responsabilidade-tributaria-dos-notarios-e-registradores-o-direito-e-o-extrajudicial-direito-tributario/1353727702> Acesso em: 15 maio 2024.

SÃO PAULO. **Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002**. Dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, em face das disposições da Lei federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000. Disponível em: <https://extrajudicial.tjsp.jus.br/pexPtl/jsp/pcorLei-11331.html> Acesso em: 15 jun. 2024.

### COMO CITAR ESSE ARTIGO (ABNT)

CAVELHO, M. R.; SANTOS, P. A. M. A responsabilidade tributária dos notários e registradores. **Revista Gestão, Inovação e Empreendedorismo**. Ribeirão Preto, v. 7, n. 1, p. 18-25, 2024.